



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068361-93.2025.8.19.0000
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPUCAIA
AGRAVANTE: UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADA: SILMARA ROSANA DA SILVA CARVALHO
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTORA, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, SUSCITA REAJUSTES ABUSIVOS. DECISÃO AGRAVADA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela ré contra decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a pertinência do aumento da mensalidade do plano de saúde coletivo de titularidade da autora nos anos de 2023 e 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravada que ingressou com a demanda sob o fundamento de aumento exorbitante do plano de saúde contratado com a ré em junho de 2023 e junho de 2024, nos percentuais de 54,58% e 55,73%, respectivamente. Valor da mensalidade de R\$ 1.064,33 que seria elevado para R\$ 1.657,48 em junho de 2024.

4. Entendimento do STJ no sentido de não ser abusiva a cláusula que prevê reajuste por variação de custos ou por aumento de sinistralidade nos contratos de natureza coletiva, cabendo ao juiz analisar em cada caso se houve abusividade no reajuste do plano coletivo com violação das cláusulas contratuais.

5. Ausência de prova acerca da alegação da agravante de que houve aumento em razão de sinistralidade. Não apresentação de cálculo. Probabilidade do direito.

6. Autora portadora de doença grave, o que a agravante reconhece. Leucemia.

7. Aumentos significativos da mensalidade do plano de saúde. Verossimilhança do relato inicial.

8. Necessária dilação probatória para análise da adequação dos reajustes reclamados.

9. Direitos à saúde e à vida. Princípio da dignidade da pessoa humana. Incidência do reajuste que poderia resultar em inadimplência e o consequente cancelamento do plano de saúde

Evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

10. Readequação das mensalidades não importa em prejuízo à agravante. Caso o pedido seja julgado improcedente, poderá, pelos meios cabíveis, buscar a cobrança dos valores pertinentes. Ausência de irreversibilidade da medida.

11. Acertado o Juízo *a quo* ao autorizar o pagamento do valor de R\$ 843,44 a partir de junho de 2023 e, posteriormente, limitado ao reajuste de 21,87%, sob pena de multa em caso de descumprimento.

12. Multa adequada, fixada em R\$ 1.500,00 por cada ato de descumprimento. Valor razoável, a fim de que a decisão seja cumprida. Para que não incida, basta que a agravante cumpra o determinado.

13. Jurisprudência desta Corte de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

14. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súm. 608; TJ/RJ, Súm. 59; STJ, AgInt no REsp nº 2.032.399/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023; Agravo de Instrumento nº 0088642-07.2024.8.19.0000, Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 27/03/2025 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; Agravo de Instrumento nº 0075288-46.2023.8.19.0000, Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 22/11/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; Agravo de Instrumento nº 0050639-46.2025.8.19.0000, Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 18/09/2025 – DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº **0068361-93.2025.8.19.0000**, em que figura como agravante **UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, sendo agravada **SILMARA ROSANA DA SILVA CARVALHO**.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra decisão proferida pelo Magistrado Luiz Olimpio Mangabeira Cardoso, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c obrigação de fazer e indenizatória (processo PJe nº 0801188-76.2024.8.19.0057), movida pela agravada em face da agravante, que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos (ID. 173529652 do processo originário):

“Comprova a A. seu estado de saúde.

Comprova ainda que em junho de 2023 o plano de saúde teve um reajuste de 54,58%.

Esta definido pelos docs. trazidos com a inicial que na referida data o valor do plano saltou de R\$ 688,53 para R\$ 1.064,33, face o ID 118123704, fls.14/15.

Deve ser fixado que o aumento médio para os planos de saúde coletivos variou entre 18% e 27%.

Ora o reajuste de 54,58% é plenamente abusivo, muito acima dos patamares utilizados por diversas operadoras no mesmo período.

Assim, em Junho/2023 o reajuste, para fins de tutela antecipada deve ficar em 22,5%, que representa a média dos aumentos das operadoras de planos de saúde, ou seja, do valor de R\$688,53 para o valor de R\$843,44.

Como a Ré informa que no período de 2024 que o reajuste foi limitado a 21,87%, e como a média dos reajustes foi acima de tal patamar (25%), o reajuste a ser feito entre Junho/2024 em diante, deve ser o informado pela Ré às fls. 29 do Id 118123704, e recair sobre o valor de R\$843,44.

Assim sendo, defiro pedido de tutela antecipada para autorizar o pagamento do valor de R\$ 843,44 a partir de Junho/2023, e posteriormente limitado ao reajuste de 21,87%, sob pena de multa de R\$1.500,00 por cada ato de desobediência por parte da Ré, observando-se que os valores já pagos até a data da intimação da presente não são alcançados pela presente decisão.

Intime-se, com urgência da tutela.

Após, em réplica.”.

Alega a agravante, em síntese, que “A decisão agravada, ao fixar percentuais de reajuste sem a devida análise dos elementos contratuais e atuariais, COLOCANDO EM RISCO A OPERAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE E ABRINDO UM PRECEDENTE PERIGOSO PARA TODO O GRUPO DE BENEFICIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA”.



Argumenta que a decisão agravada *“ignora por completo a natureza específica do contrato em questão: um plano de saúde COLETIVO EMPRESARIAL.”*

Menciona que *“os reajustes para contratos coletivos não são definidos pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) de forma tabelada como ocorre nos PLANOS INDIVIDUAIS. Pelo contrário, eles RESULTAM DE CRITÉRIOS DE SINISTRALIDADE DO GRUPO E DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES, em conformidade com a Resolução Normativa nº 557 da ANS.”*

Aduz que *“apresentou ESTUDOS ATUARIAIS DETALHADOS que comprovam a altíssima sinistralidade do grupo ‘Município de Sapucaia’, calculada em alarmantes 120,15% para o período de março de 2023 a fevereiro de 2024”*.

Ressalta que *“a própria Autora, SOZINHA, gerou custos assistenciais de R\$ 114.761,91 (cento e quatorze mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) devido ao seu tratamento de câncer, o que, pelo princípio da mutualidade que rege os planos de saúde, impacta o custo para todo o grupo.”*

Discorre que a decisão possui erro material e contradição ao considerar que, no período de 2024, *“o reajuste foi limitado a 21,87%”. Esta premissa é FLAGRANTEMENTE INVERÍDICA e distorce a realidade fática dos autos.”*

Acresce que *“A matéria de reajuste de planos de saúde coletivos, envolvendo a análise de sinistralidade e cálculos atuariais, é de EXTREMA COMPLEXIDADE, demandando COGNIÇÃO EXAURIENTE e, frequentemente, a realização de PROVA PERICIAL.”*

Salienta que a decisão agravada *“coloca em RISCO FINANCEIRO GRAVE toda a operação da Unimed Três Rios. A decisão ora combatida ABRE UMA ‘BRECHA’ PARA QUE TODOS OS DEMAIS COMPONENTES DO GRUPO ‘MUNICÍPIO DE SAPUCAIA’ INGRESSEM EM JUÍZO PLEITEANDO O MESMO BENEFÍCIO, o que inviabilizaria a continuidade da prestação do serviço essencial.”*

Postula pela concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada até o julgamento deste recurso. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, com exclusão da multa diária fixada, para que a matéria seja analisada por meio de cognição exauriente, após prova pericial atuarial.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo recursal (fls. 21/24).

Contrarrazões tempestivas (fls. 33/48).

É o breve relatório. DECIDO.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A verificação da presença de tais elementos é feita em cognição sumária, com análise superficial do conjunto probatório, não se exigindo prova robusta ou a análise aprofundada dos fatos, o que apenas se mostra possível com a dilação probatória.

In casu, deve ser ressaltado que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável a normatização do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”.

Extrai-se dos autos originários que a autora, ora agravada, ingressou com a demanda sob o fundamento de que, em junho de 2023, houve aumento exorbitante do plano de saúde da modalidade coletiva contratado com a ré, agravante, uma vez que a mensalidade aumentou de R\$ 688,53 para R\$ 1.064,33, significando um reajuste de 54,58%, muito acima dos patamares utilizados por diversas operadoras no mesmo período.

Além disso, aponta que, em 15.04.2024, recebeu comunicado informando que o reajuste anual a ser efetivado em junho de 2024 seria no percentual de 55,73%, o que significaria que a mensalidade no valor de R\$ 1.064,33 aumentaria para R\$ 1.657,48.

Embora a agravante mencione que os percentuais aos quais a agravada faz referência em sua exordial estejam corretos, em consonância com estudos atuariais, e defenda existir necessidade de aumento em razão de sinistralidade, não apresenta cálculo.

Ressalte-se que a agravante sustenta que somente a autora ocasionou um gasto de R\$ 114.761,91, devido à utilização do plano de saúde com o tratamento de câncer, e defende ser necessária prova pericial atuarial.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de não ser abusiva a cláusula que prevê reajuste por variação de custos ou por aumento de sinistralidade nos contratos de natureza coletiva (*AgInt no REsp 1924147/SP*), cabendo ao juiz analisar em cada caso se houve abusividade no reajuste do plano coletivo com violação das cláusulas contratuais. Nessa linha, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *AgInt no REsp 1661574/SP (DJe23/11/2017)*, *AgInt no AREsp 1045603 / RS (DJe 26/10/2017)* e *REsp1510697 / SP (DJe 15/06/2015)*. Confira-se:



*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES.** PERCENTUAL ABUSIVO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUILÍBRIO ATUARIAL.** PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.** 2. O reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos. 3. **Reconhecida a abusividade no reajuste de contrato, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.032.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)” – Grifei.*

Ocorre que os documentos anexados à peça de defesa da agravante (ID. 182921452 do processo originário) não são suficientes para demonstrar a necessidade dos reajustes em questão.

Caracterizada a verossimilhança das alegações da agravada e a consequente probabilidade do direito, uma vez que constatado os aumentos significativos em junho de 2023 e junho de 2024 (fl. 29 do ID. 118123704 do processo originário) sem que a agravante aponte, especificamente, como os calculou.

Ademais, o ordenamento jurídico não permite que as mudanças nos valores se deem de forma desproporcional, devendo ser observado o Código de Defesa do Consumidor.

Deveras, considerando que os reajustes do plano de saúde foram significativos, impõe-se maior dilação probatória para verificação da regularidade do valor impugnado, com averiguação do índice de utilização e do aumento dos custos médicos e hospitalares, sendo necessária a produção de prova atuarial.

Nesse cenário, há que se considerar, ainda, que a agravada é portadora de doença grave, “*leucemia promielocítica aguda*” (fl. 27 do ID. 118123704 do processo originário), como, inclusive, a agravante reconhece.

Devem sobrepor os direitos à saúde, à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A incidência do reajuste poderia resultar em inadimplência, com o consequente cancelamento do contrato, o que ocasionaria a ausência de assistência à agravada, evidenciando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, acertado o Juízo *a quo* ao autorizar o pagamento do valor de R\$ 843,44 a partir de junho de 2023 e, posteriormente, limitado ao reajuste de 21,87%, sob pena de multa em caso de descumprimento.

No que concerne à multa fixada de R\$ 1.500,00 por cada ato de descumprimento, adequada, em valor razoável, a fim de que a agravante cumpra a decisão. Para que não incida, basta que esta cumpra o determinado.

Quanto ao tema, oportunizo colacionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM 49,50%. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUMENTO DA SINISTRALIDADE QUE JUSTIFIQUE O AUMENTO EM PERCENTUAL ELEVADO. DECISÃO MANTIDA.

Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou que a fixação da mensalidade do plano de saúde da autora em R\$1.365,23. Embora o STJ admita o reajuste anual em planos coletivos, não restou demonstrado, em cognição sumária, o aumento da sinistralidade a autorizar o reajuste no percentual impugnado. Aumento da mensalidade em 49,50% que se mostra elevado, sendo necessária maior dilação probatória, para averiguar se o respectivo índice corresponde à utilização acima da média ou aumento dos custos médicos e hospitalares através da produção de prova atuarial. Presença dos requisitos do art. 300 CPC. Inexistência de perigo de irreversibilidade da medida. Multa pelo descumprimento da tutela arbitrada no dobro do valor cobrado, que se encontra em consonância com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, estando de acordo com a natureza da medida deferida, salientando-se que só será cobrada pelo descumprimento da tutela antecipada. Decisão agravada que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, nos termos da Súmula 59 deste TJRJ, devendo ser mantida. Recurso conhecido e não provido.

(0088642-07.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))” – Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisum que, em ação revisional c/c declaratória, movida pela agravada em face da agravante e da interessada, dentre outras medidas, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré realize a cobrança das próximas mensalidades do plano de saúde da autora no valor de R\$ 255,00, a partir da intimação da decisão, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo. Inicialmente, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da autora, eis que os documentos acostados aos autos apontam ser a agravada a genitora e responsável financeira pelo custeio do plano de saúde de seu filho, versando a hipótese lide de cunho meramente patrimonial, o que afasta a necessidade de inclusão do menor no polo ativo, bem como a intervenção do Ministério Público. Requisitos do art. 300 do CPC/2015 presentes para a concessão da tutela de urgência. Em que pese o inconformismo da agravante, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, nos

contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos, embora seja admitido o reajuste do plano em razão da variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado. Dessa forma, afigura-se necessária a efetiva demonstração do incremento da sinistralidade e dos custos médios e hospitalares, a fim de justificar a taxa utilizada para os reajustes anuais praticados, que elevaram por demais a mensalidade do plano. Assim, considerando que o reajuste anual autorizado pela ANS para o ano de 2023 foi de 9,63%, com relação aos planos de saúde individuais e familiares, que, embora não aplicável na hipótese, também leva em conta o efeito da inflação nos custos dos insumos e a frequência de utilização, e que a mensalidade do plano de saúde da ora agravada sofreu reajuste superior a 80%, resta indubitável a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, qual seja, a exclusão da cobertura decorrente do inadimplemento das mensalidades. Precedentes desta E. Corte. Enunciado no 59 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. Agravo desprovido. (0075288-46.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 22/11/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))” – Grifei.

“Agravo de Instrumento. Ação obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Plano de saúde coletivo. Alegação autoral de reajuste abusivo de mensalidade. Decisão de primeiro grau que deferiu tutela de urgência e determinou que a seguradora de saúde aplique os índices de reajuste de mensalidade de plano de saúde estabelecidos pela ANS a partir de 2023 e mantenha o plano de saúde contratado pelo autor, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais). Recurso da 2ª ré (SUPERMED). Controvérsia acerca da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC. Probabilidade do direito verificada. Reajuste de 94,64% das mensalidades em apenas três anos, aplicado sem definição clara e com total falta de transparência, sendo imprescindível a prova de que ocorreu dentro dos ditames legais, com inequívoca comprovação da alegada sinistralidade, visando a aferição dos índices aplicados. Aumento que se mostra inegavelmente excessivo e que precisa ser esclarecido. Risco de dano grave incontroverso, pois o agravado necessita dos tratamentos ao transtorno do espectro autista e, portanto, carece da manutenção do contrato para garantia de sua saúde. Decisão que é reversível, sendo que, nesta fase processual, ad cautelam, deve ser resguardado o direito de proteção do agravado, enquanto consumidor vulnerável. Multa por eventual descumprimento da obrigação fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que não se mostra descomensurada ou incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bastando que a agravante cumpra a obrigação, que não é dotada de complexidade, para que não sofra os efeitos da sanção. Decisão acertada. Precedentes desta Corte. Parecer ministerial no mesmo sentido. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0050639-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))” – Grifei.

Registre-se que a readequação das mensalidades não importa em prejuízo à agravante, pois, em caso de improcedência do pedido efetivado na demanda originária, poderá, pelos meios cabíveis, buscar a cobrança dos valores pertinentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Por fim, consigne-se que o indeferimento ou a concessão da tutela antecipada se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei, a teor do disposto na Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça, a qual transcrevo:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela antecipada, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro 2025.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

